



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 18/09/13 – ITEM: 14

**RECURSO ORDINÁRIO**

14 TC-002004/026/10

**Recorrente(s):** Câmara Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável(is):** Antonio Carlos Barbosa Neves (Presidente da Câmara à época) e Paulo Sergio Rodrigues Alves (Vice-Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis ao recolhimento da importância impugnada, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-13.

**Advogado(s):** Rosângela Aparecida Pena, Elaine Cristina de Souza Oliveira M. da Silva e outros.

**Acompanha(m):** TC-002004/126/10 e Expediente(s): TC-013862/026/11.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

**1. RELATÓRIO**

1.1 Tratam os autos de **Recurso Ordinário**<sup>1</sup> interposto pela **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS** em face da decisão da Egrégia Segunda Câmara —Relator CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES—<sup>2</sup> que julgou, com fundamento nos artigos 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 36 da Lei Complementar nº 709/93, **irregulares as contas** daquele Legislativo prestadas pela Mesa, relativas ao **exercício de 2010**, condenando, conforme Deliberação TC-A 43579/08<sup>3</sup>, os Responsáveis, Vereadores Antonio Carlos Barbosa Neves<sup>4</sup>

<sup>1</sup> Peça protocolada em 14/03/13.

<sup>2</sup> Sessão de 19-02-13.- Segunda Câmara: Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo. - Acórdão publicado no DOE de 06/03/13.

<sup>3</sup> **Deliberação TCA 43.579/026/08**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que nos autos do processo TC-036.818-026-07, sob a relatoria do excelentíssimo conselheiro Fulvio Julião Biazzini, em sessão do E. Tribunal pleno realizada em 26 de novembro de 2008, discutiu-se a responsabilidade pelo ressarcimento de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



e Paulo Sergio Rodrigues Alves<sup>5</sup>, a recolherem, solidariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, a quantia de R\$ 342.843,47, com as devidas atualizações, por atribuição, no período de interesse, de verbas para custeio e manutenção dos gabinetes dos Vereadores<sup>6</sup>.

pagamentos indevidos, com dano ao erário, e considerando, sobretudo, as disposições constitucionais aplicáveis, bem assim aquelas constantes do Título II, capítulo III, da Lei Complementar n. 709/93, resolve editar a seguinte

**DELIBERAÇÃO:**

1. a satisfação dos débitos resultantes das decisões do Tribunal de Contas cabe aos responsáveis definidos no artigo 70, parágrafo único, da constituição federal, artigo 32, parágrafo único, da Constituição do Estado, e artigos 15, 36 e 39 da Lei Complementar n.709/93.
2. não atendida a determinação do tribunal para recolhimento do debito, expedir-se-á o correspondente título executivo em favor da Fazenda Pública, segundo previsão do parágrafo 3 do artigo 71 da Constituição Federal, cumprindo ao órgão administrativo competente adotar as providências necessárias à cobrança judicial ou extrajudicial, no prazo que lhe for fixado, definindo responsabilidades segundo a lei civil.

<sup>4</sup> Períodos 1º/1 a 11/02/2010, de 22/02 a 02/08/2010 e de 05/10 a 31/12/2010.

<sup>5</sup> Períodos 12/02 a 21/02/2010 e 03/08 a 04/10/10.

6

| <b>VEREADORES</b>               | <b>Vlr. Liquidado</b> | <b>Pago</b> | <b>Restos Processados</b> |
|---------------------------------|-----------------------|-------------|---------------------------|
| ANTONIO APARECIDO MAGALHAES JR. | 24.000,00             | 12.663,28   | 11.336,72                 |
| ANTONIO CARLOS BARBOSA NEVES    | 24.000,00             | 12.000,00   | 12.000,00                 |
| AURIEL BRITO LEAL               | 24.000,00             | 9.409,88    | 14.590,12                 |
| EDMILSON SARLO                  | 24.000,00             | 14.000,00   | 10.000,00                 |
| EDMILSON SOUZA SANTOS           | 24.000,00             | 11.878,44   | 12.121,56                 |
| EDUARDO ANTONIO DA SILVA PIRES  | 24.000,00             | 10.532,52   | 13.467,48                 |
| EDUARDO CARNEIRO MARTINS        | 24.000,00             | 13.395,52   | 10.604,48                 |
| EDUARDO KAMEI YUKISAKI          | 24.000,00             | 14.000,00   | 10.000,00                 |
| ENEIDE MARIA MOREIRA DE LIMA    | 24.000,00             | 13.837,82   | 10.162,18                 |
| ERALDO EVANGELISTA DE SOUZA     | 24.000,00             | 13.976,10   | 10.023,90                 |
| FRANCISCO FERREIRA BRASIL       | 24.000,00             | 12.268,40   | 11.731,60                 |
| GERALDO ALVES CELESTINO FILHO   | 24.000,00             | 0,00        | 24.000,00                 |
| GIRLENIO GOMES DE OLIVEIRA      | 24.000,00             | 11.847,73   | 12.152,27                 |
| GUSTAVO HENRIC COSTA            | 24.000,00             | 12.825,80   | 11.174,20                 |
| HELENA REGINA AQUINO SENA SILVA | 24.000,00             | 11.550,00   | 12.450,00                 |
| JOSE BISPO DA CRUZ SANTOS       | 24.000,00             | 9.861,86    | 14.138,14                 |
| JOSE LUIZ FERREIRA GUIMARAES    | 24.000,00             | 13.896,04   | 10.103,96                 |
| JONAS DIAS DA SILVA             | 24.000,00             | 12.761,29   | 11.238,71                 |
| LAMEH ABDUL RAHMAN SMEILI       | 24.000,00             | 13.638,33   | 10.361,67                 |
| LUIZA CORDEIRO DA SILVA         | 24.000,00             | 13.656,15   | 10.343,85                 |
| MARISA APARECIDA DE SA LIMA     | 24.000,00             | 13.016,62   | 10.983,38                 |
| ORLANDO DAS GRAÇAS E SILVA      | 24.000,00             | 10.194,74   | 13.805,26                 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Consoante o voto do E. Relator, “o procedimento contraria a regra do pagamento dos subsídios dos Vereadores em parcela única, prevista no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal”.

**1.2** Em suas razões (fls. 147/152), a Recorrente pleiteou a reforma da decisão, para que sejam julgadas regulares as contas do Legislativo de Guarulhos, exercício de 2010.

Defendeu que a verba indenizatória de gabinete, paga aos Vereadores, não se constituiu em parcela do subsídio e o seu pagamento decorreu do disposto na Lei Municipal n. 6.348/2008, que criou o *custeio para manutenção dos gabinetes dos Srs. Edis, no valor máximo de R\$2.000,00 para pagamento das despesas com aluguel do imóvel, condomínio, IPTU, água, energia elétrica e telefone*, em virtude da “insuficiência de espaço físico na sede da Câmara” e mediante comprovação de recibos dos gastos efetuados.

Destacou que “quem não comprovar ou não apresentar o contrato de locação e das despesas quitadas não é reembolsado”. Enfatizou que “ninguém recebe se não comprovar a despesa”, o que esparcaria qualquer dúvida quanto à natureza indenizatória da verba, não fazendo parte, portanto, do subsídio.

Alegou, ainda, que seria uma verba “*eventual, na medida em que no momento em que a Câmara der condições de operacionalidade ao Edil, certamente esse direito cessará*”. E assinalou que se trataria de verba “*não*

|                              |                   |                   |                   |
|------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| OTAVIA DA SILVA TENORIO      | 24.000,00         | 4.837,44          | 19.162,56         |
| PAULO SERGIO RODRIGUES ALVES | 24.000,00         | 12.600,00         | 11.400,00         |
| RICARDO RUI RODRIGUES ROSA   | 24.000,00         | 10.981,90         | 13.018,10         |
| ROMILDO VIRGINIO DOS SANTOS  | 24.000,00         | 10.510,42         | 13.489,58         |
| ROMULO ORNELAS DE OLIVEIRA   | 24.000,00         | 7.453,11          | 16.546,89         |
| SILVANA MESQUITA             | 24.000,00         | 0,00              | 24.000,00         |
| MARCELO A. DE OLIVEIRA       | 24.000,00         | 5.600,08          | 18.399,92         |
| UNALDO FLORES SANTOS         | 24.000,00         | 1.650,00          | 22.350,00         |
| VITOR AMODIO                 | 24.000,00         | 14.000,00         | 10.000,00         |
| WAGNE DE FREITAS MOREIRA     | 24.000,00         | 14.000,00         | 10.000,00         |
| <b>SOMA</b>                  | <b>768.000,00</b> | <b>342.843,47</b> | <b>425.156,53</b> |

<sup>7</sup> Artigo 39 (...)

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*regular, uma vez que nem todos os senhores Vereadores a utilizam de forma igualitária, uniforme, bem como nem todos os Vereadores fazem uso dela”.*

Disse que a verba não se transmuda em remuneração, vez que “os valores são utilizados para pagamento de aluguel, entre outras despesas relacionadas com o imóvel, e o espaço é utilizado para o exercício da Vereança”, em Município com vasta extensão territorial, viabilizando-se, assim, uma melhor atividade parlamentar, facilitando o acesso dos cidadãos com o seu legítimo representante.

**1.3** O douto **Ministério Público de Contas** (fls. 160/162) manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, forte em que “as verbas recebidas pelos Vereadores serviram, indiretamente, para complementar os subsídios concedidos aos agentes políticos, em razão do afastamento do regime jurídico de direito público, refutando a suposta natureza essencialmente indenizatória desta verba de gabinete”.

Observou que, a despeito de a Câmara ter alegado que somente procedia ao pagamento das verbas após devida comprovação dos gastos, “a instalação dos respectivos imóveis favorecia a promoção de cada Vereador nas respectivas bases eleitorais, dificultando, assim, a aferição direta e imediata da finalidade pública. Para agravar a situação, a locação dos imóveis e o pagamento das demais despesas ficavam sob responsabilidade exclusiva dos Vereadores, refutando, assim, todas as regras cogentes que compõem o regime jurídico-administrativo de direito público, em detrimento do salutar controle das verbas públicas. Mitigado o regime jurídico administrativo, com nítido prejuízo ao controle, à transparência e à impessoalidade que deve reger a administração da res publica, deve-se confirmar o repúdio deste Tribunal de Contas ao pagamento das verbas impugnadas pela diligente Fiscalização”.

**1.4** Para a digna **SDG** (fls. 165/166), os pagamentos afrontaram o disposto no art. 39, §4º, da Constituição Federal, que estipula remuneração em parcela única.

Concluiu manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.



## 2. VOTO PRELIMINAR

Em preliminar, recurso em termos, dele conheço.

## 3. VOTO DE MÉRITO

**Quanto ao mérito**, as razões recursais não tiveram o condão de desconstituir os fundamentos da r. decisão recorrida.

Com efeito. Embora a Recorrente alegue que o pagamento de verbas para custeio e manutenção dos gabinetes dos Vereadores tenha caráter “eventual, na medida em que no momento em que a Câmara der condições de operacionalidade ao Edil, certamente esse direito cessará”, o certo é que a verba tem sido mantida, em todos os exercícios, inclusive no de 2010, ora em análise.

Aliás, uma das causas das irregularidades decretadas nas contas dos exercícios de **2004** (TC-2303/26/04), **2005** (TC-1160/026/05), **2006** (TC-1613/026/06), **2007** (TC-3343/026/06), **2008** (TC-250/026/08) e **2009** (TC-894/026/09), por exemplo, foi justamente o pagamento de verbas para custeio de gabinete, o que lança por terra a alegação do caráter provisório da verba. É uma situação crônica.

Trata-se de procedimento reiterado e também determinante da reprovação das contas da Câmara de Guarulhos.

Em relação a essa irregularidade, transcrevo excerto do voto no TC-000894/026/09, contas do exercício de 2009, em relatoria do E. Conselheiro Robson Marinho:

*“(...) Embora a Câmara Municipal de Guarulhos tenha cumprido os limites constitucionais e legais de despesa total (Constituição, artigo 29-A, IV), de despesas com folha de pagamento (Constituição, artigo 29-A, § 1º) e de despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, “a”), a presente prestação de contas não pode ser considerada regular por este Tribunal.*

*No caso dos autos, a **questão que está a comprometer os demonstrativos em exame diz respeito à concessão aos Senhores Vereadores de verba de gabinete**, cujo pagamento está em desacordo com o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal (subsídio em parcela única – Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98).*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*A esse respeito, registro que a origem deixou de observar o entendimento deste Tribunal que há muito orienta seus jurisdicionados por meio de Manuais<sup>8</sup> de que a verba de gabinete, mesmo quando há comprovação de gasto, ainda é indesejável, devendo as despesas ser processadas de forma centralizada, mediante a rotina habitual da administração camarária e, não, em cada gabinete de Vereador, na medida em que esse benefício procura se espelhar nas chamadas verbas de gabinete ou ajuda de custo dos Deputados Estaduais.*

*Para corroborar tal entendimento, este Plenário, em 26/11/2008, no julgamento do TC-A 42975/026/08, deliberou que esse tipo de pagamento é inadequado, permitido ao Vereador apenas receber o subsídio fixado pelo artigo 29 da Constituição Federal, sendo que, no caso da realização de despesas com deslocamento do Município para participação de eventos oficialmente autorizados, aquelas deverão ser processadas através do regime de adiantamento, feitas a servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas.*

*Registro, por fim, que a Deliberação acima indicada apenas veio sedimentar a jurisprudência majoritária desta Corte, que em diversas oportunidades julgou irregular essa verba, determinando sua devolução (TCs 514/025/08<sup>9</sup>; TC 1140/026/05<sup>10</sup>; 194/026/02<sup>11</sup>; 2309/026/04<sup>12</sup>).*

*Inclusive, a concessão da verba agora recriminada foi uma das causas para a rejeição das contas do Legislativo relativas aos exercícios de 2006, 2007 e de 2008, conforme TCs 1613/026/06; 3343/026/07 e 250/026/08, respectivamente.”*

E, referente à determinação de o ressarcimento ao erário recair no Presidente da Câmara Municipal, transcrevo razões de decidir em recente deliberação do Pleno, 27-02-2013, em sede de Recurso Ordinário, no TC-000450/026/08, sob minha relatoria:

**“A responsabilidade pelos atos de gestão e financeiros da Câmara Municipal, no âmbito do controle externo da administração pública, incide, exclusivamente, sobre o Presidente responsável pelas contas, enquanto ordenador das despesas,** nos termos do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e do parágrafo único do artigo 32 da Constituição Paulista.

<sup>8</sup> Manual Básico 2007 – Remuneração dos Agentes Políticos. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 2009. p. 27.

<sup>9</sup> Minha relatoria, mantido julgamento irregular em grau de recurso.

<sup>10</sup> Minha relatoria, mantido julgamento irregular em grau de recurso.

<sup>11</sup> Minha relatoria, mantido julgamento irregular em grau de recurso.

<sup>12</sup> Eminent Relator Edgard Camargo Rodrigues, contas julgadas irregulares, mantida em grau de recurso.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Em harmonia com a regra constitucional, a Lei Orgânica desta Corte, em seu artigo 30, II impõe que se notifique o **responsável** para apresentar defesa ou recolher a importância do débito apurado, se verificada a irregularidade nas contas.

Mais adiante, os artigos 36 e 39 da Lei Complementar nº 709/93 assim dispõem sobre a responsabilidade por prejuízos causados ao erário:

***Artigo 36** - Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa. (...)*

***Artigo 39** - Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ao gasto irregular.*

Obviamente, assiste ao responsável o direito de promover as competentes ações de regresso em face de outros agentes políticos, servidores e contratados, de acordo com as circunstâncias de mérito dos atos de despesa impugnados e seus eventuais beneficiários, na forma da lei civil.”

Em consequência, impõe-se a confirmação da r. decisão hostilizada, vez que as alegações oferecidas não lograram afastar a irregularidade do pagamento de verbas para manutenção dos gabinetes dos Vereadores de Guarulhos, devendo ser providenciado o ressarcimento das diferenças apontadas, tal como determinado pela Egrégia Segunda Câmara.

Em razão do exposto, por inexistir razões suficientes para que se altere a r. decisão “a quo”, voto pelo **não provimento** do recurso.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**